



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA -** Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO –** Vitorino Francisco Antunes Neto **SECRETÁRIO -** Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 18 do corrente.

Na hora do expediente o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se a apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

#### SEÇÃO ESTADUAL

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-002493.989.13-1

Representante: Fausto Romera, Munícipe de São Paulo.

**Representada**: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A.

- EMTU/SP.

**Responsável da Representada**: Joaquim Lopes da Silva Júnior – Diretor Presidente.

**Assunto**: Representação contra o edital da Concorrência EMTU/SP n° 010/2013, do tipo maior oferta, promovida pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, objetivando a concessão de uso de espaços por lotes, envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos terminais Metropolitanos da EMTU/SP (Santo André Leste, Santo André Oeste, São Mateus, Diadema, Ferrazópolis, Jabaquara, Piraporinha e São Bernardo).





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado da Contratação: R\$6.551.798,40 – para o Lote 1 e R\$4.047.825,60 para o Lote 2.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2013, mediante a qual, nos termos regimentais, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP a suspensão do andamento da Concorrência EMTU/SP n° 010/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado.

**Processo:** TC-001172.989.13-9. **Representante**: Yara Correa de Souza.

Representada: Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São

Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável da Representada: Hugo Berni Neto – Coordenador.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, Processo nº 066/2013-PFC, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo e a distribuição das refeições destinadas às presas e Funcionários da Penitenciária Feminina da Capital.

**Em Apreciação:** Recurso Ordinário interposto pela Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 17/07/2013, pelo qual foi decidido pela procedência da representação, com determinação de retificação do ato convocatório.

Valor Estimado: R\$ 4.131.093,60.

Procuradora do Estado: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procuradora de Contas**: Élida Graziane Pinto.

#### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no Voto Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração, revendo-se a decisão combatida a fim de permitir que se mantenham no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, Processo nº 066/2013-PFC, da Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária, as condições previstas em seu subitem VIII.5.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que votou pelo não provimento do Pedido de Reconsideração.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor.

Em continuidade passou-se à apreciação do processo constante da ordem





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-014887/026/06

**Embargantes:** Carlos Roberto Safatle – Diretor Presidente e Luiz José Preto Rodrigues – Engenheiro da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e a Construtora CVP S/A, objetivando a execução da construção de edifício anexo ao prédio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – São Paulo – SP.

**Responsáveis:** Luiz José Preto Rodrigues (Diretor de Engenharia) e Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento aos recursos interpostos por Rubens Gomes de Carvalho e Sérgio Augusto de Arruda Camargo, para o fim de cancelar a multa a eles aplicada, bem como negou provimento aos demais apelos, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e negou conhecimento ao termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13. **Advogados:** Marcos Roberto Duarte Batista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes motivos que levem à retificação do decidido, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-002487.989.13-9

**Representante:** Consfab Construções e Serviços Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável: Francisco de Araujo Melo (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, licitação destinada a "execução de operação de coleta e transbordo, transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados no Município de Juquitiba, em aterro sanitário licenciado, e demais serviços correlatos à manutenção urbana".

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Juquitiba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 10/2013, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**Processo:** TC-002495.989.13-9

Representante: Molise Serviços e Construções Ltda., por seu representante legal

Iran Andrade de Assis (Sócio-Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 311/13, certame processado pela Prefeitura de Taubaté com propósito de registrar preços para locação de máquinas, veículos e equipamentos, incluindo materiais e mão de obra, para execução de serviços gerais de obras e limpeza pública urbana e rural em diversos logradouros Públicos Municipais.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Molise Serviços e Construções Ltda. para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 311/13, da Prefeitura Municipal de Taubaté, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

**Processo:** TC-002352.989.13-1

Representante: Julio Cesar Camillo – ME, por seu procurador Marcello Camillo

Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira. Autoridade Responsável: André

Luiz Raposeiro (Secretário de Administração).





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 147/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Louveira com propósito de registrar preços dos serviços de locação de sistemas de som e iluminação, palco, tablado, tendas e containers.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 19 de setembro de 2013 (Diário Oficial do Estado de 20/09/13), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 147/13 promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira (Diário Oficial do Estado de 14/09/13).

Processo: TC-0002143.989.13-5

Representante: COS COB Agência de Viagens e Turismo Ltda.

**Advogada:** Fabiana Chagas (OAB/SP n° 301.079). **Representada:** Prefeitura do Município de Cotia.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. **Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 36/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, visando atender a projetos pedagógicos (excursões), realizados em toda Rede Municipal de Ensino da Prefeitura do Município de Cotia, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à representante COS COB Agência de Viagens e Turismo Ltda. para o fim de julgar parcialmente procedente seu pedido, determinando à Prefeitura do Município de Cotia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 36/2013, nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Cotia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-002210.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Diego De Nadai.

**Advogado:** Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013, que objetiva o registro de preços para pneu, câmara e protetor, diversas medidas para veículos leves, pesados e máquinas, a serem usados na secretaria de obras públicas.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Americana, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013, a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial, e determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Processos:** TC-002508.989.13-4 e TC-002509.989.13-3

**Representantes:** ABCOM – Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis, por seu procurador Flávio Jandoso Navarro e Rede Sol Fuel Distribuidora S.A., por seu Diretor Mário Gardin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré; Prefeita: Cristina Conceição Bredda Carrara.

**Assunto**: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 50/2013, a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas complementares, e determinando que perdure a suspensão do certame (suspenso voluntariamente pela Prefeitura), até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-002366.989.13-5

**Representante:** Rizoma Engenharia, Paisagismo, Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor, Senhor Paulo Fernando Zatorre Medeiros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas. Jonas Donizette – Prefeito; Silvio Roberto Bernardin – Secretário Municipal de Administração; Marcelo Gonçalves de Souza – Diretor-Departamento Geral de Compras.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 198/2013 – Processo Administrativo nº 13/10/22.929, do Município de Campinas que objetiva a "contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de manutenção contínua de áreas verdes, em conformidade com as especificações





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

constantes do Anexo I – Projeto Básico e seus apêndices e o Anexo V – Minuta de Termo de Contrato."

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 198/2013 – Processo Administrativo nº 13/10/22.929, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-002439.989.13-8 e TC-002458.989.13-4

**Representantes:** Ítalo Dal'Mas Júnior, RG n°. 6.850.083 e CPF n°. 007.091.968-22 e Raquel Aparecida Esteves Ferreira dos Santos, RG n°. 16.491.041 e CPF n°. 089.861.438-44.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (Processo Administrativo n°. 7600/2013), do tipo menor preço, destinada à contratação de empresa para a "reforma das edificações da EMEF Eda Mantoanelli e Ginásio Poliesportivo 'Marlene José Bento', e construção e piscina aquecida coberta, no município, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência em exame (Processo Administrativo nº. 7600/2013), instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelas representantes, bem como sobre as levantadas pela Conselheira Relatora, e determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

**Processo**: TC-002338.989.13-0

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora, Senhora Sandra Marques Brito.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva. Prefeito: Sr. Geraldo Antônio Vinholi. Procurador Jurídico: Dr. Daniel Mouad OAB/SP n°. 274.022;

**Assunto**: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 167/2013 (Processo nº 2013/7/27169) do Município de Catanduva que objetiva o "registro de preços para prestação de serviços técnicos de engenharia, implantação





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito incluindo a operação do sistema de administração de multas de trânsito e apoio à Administração do Município, conforme especificações constantes no Anexo I do edital".

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares consistentes na requisição de documentos e esclarecimentos, e na determinação de manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 167/2013 (Processo nº 2013/7/27169), adotada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de Catanduva.

Ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento das medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 167/2013 (Processo nº 2013/7/27169), da Prefeitura Municipal de Catanduva, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18/09/2013 (pág. 42) declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-002256.989.13-8

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP n° 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar. Prefeito: Daniel Ferreira da

Fonseca; Assessor Jurídico: Raphael Gonçalves Villela – OAB nº 264.600.

**Assunto**: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo nº 6.584/2013), do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços de pneus e câmaras de ar, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo nº 6.584/2013) na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a alteração do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Fiscalização competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

#### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

**Processo:** TC-002437.989.13-0

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaju. Responsável pela Representada: José

Luis Furcin - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 225/2013, do tipo menor preço, visando a locação de serviços de





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

softwares nas áreas de contabilidade pública, recursos humanos e folha de pagamento, saúde, Secretaria/protocolo e orientação técnica, em conformidade com a discriminação contida no Edital.

Valor total Estimado: não informado no edital.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/09/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Itaju a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 225/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

**Processo:** TC-002440.989.13-5

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Responsável Pela Representada: Antonio Fernandes Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (POR CM/COL), visando à contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Cosmópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 2332/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

**Expediente:** TC-002486.989.13-0

**Representante:** Alan Fernandes Viveiros Descartáveis – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Responsável da Representada: Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando o registro de preços de materiais de limpeza para diversos departamentos, conforme quantidades descritas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$784.120,75.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 49/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado.

**Expediente:** TC-002461.989.13-9

Representante: Quirino Ferreira Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Maurício Humberto Fornari Moromizato –

Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2013, Processo nº SC/5679/2013, do tipo menor valor global, execução indireta sob regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para operação de estação de transbordo transporte de resíduos sólidos urbanos e destinação final.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$7.301.117,00.

Advogado: Quirino Ferreira (OAB/SP nº 154.291).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 02/2013, Processo nº SC/5679/2013, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a matéria processada sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que a Prefeitura Municipal de Ubatuba apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Expediente:** TC-002514.989.13-6

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e

Cobrança Ltda. – EPP.

**Representada:** Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

**Responsável pela Representada:** Elbio Camillo Junior – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 21/13, Processo de Compra nº 86/13, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, objetivando a contratação de





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa administradora de vale-alimentação e vale-refeição em cartão eletrônico ou magnético, seguida de recargas em quantidades e frequências variáveis nos cartões, de acordo com as especificações constantes no Anexo IV - Termo de Referência.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$3.126.696,00.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n° 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP n° 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 21/13, Processo de Compra nº 86/13, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a matéria processada sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processos:** TC-001686.989.13-8 e TC-001690.989.13-2

Representantes: José Eduardo Bello Visentin e 11A Uniformes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. **Responsável pela representada:** Acir dos Santos – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013, do tipo menor preço por lote (único), objetivando o registro de preços de kits de uniformes escolares para os alunos da rede Municipal de Ensino.

Valor estimado: não informado.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 07/09/2013, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 041/2013, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, perdendo as representações seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processo:** TC-002070/989/13-2

**Representante:** José Jadacir de Sousa Júnior, Munícipe de São Paulo, Advogado OAB/SP n° 328.679.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável da Representada:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2013, Processo nº 6.643/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando o registro de preços de serviços de retifica em máquinas e veículos pertencentes à frota municipal com fornecimento de material, por um período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Anexo II do Edital.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

**Advogados**: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 12/09/2013, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 082/2013, Processo nº 6.643/2013, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

**Processo:** TC-002090.989.13-8 **Representante:** T.G.P. Soluções Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável da Representada: Tarcísio Cleto Chiavegato – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2013, do tipo menor preço mensal, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de um sistema de gestão municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado), que atenda às especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogada: Juliana Aranha (OAB/SP n° 326.807).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 12/09/2013, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 115/2013, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, perdendo a





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

**Processo**: TC-001831.989.13-2

**Representante**: José Eduardo Bello Visentin. **Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Responsável da Representada:** José Barbosa Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 88/2013, do tipo menor preço global, para a contratação de Empresa especializada em gestão pública objetivando a licença de uso de ferramentas informatizadas (softwares) para diversas áreas de atividade do município, conforme especificações constantes no Anexo XIII do Edital.

Valor Estimado: R\$ 810.100,00.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n° 168.357) e Fernando Jammal

Makhoul (OAB/SP n° 272.877).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que retifique o edital do Pregão Presencial nº 88/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001994.989.13-5

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo. Responsável pela

Representada: Tsuoshi José Kodawara - Prefeito.

**Assunto:** Representação Contra o Edital do Pregão Presencial nº 22/2013, Processo Administrativo nº 111/2013, do tipo menor preço total unitário por lote, visando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, de forma parcelada e por um período de 12 (doze) meses.

**Advogados:** Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP 307.731) e Marcos de Souza (OAB/SP 139.722).

Valor Estimado da Contratação: R\$1.037.963,52.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo que retifique o edital





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Pregão Presencial nº 22/2013, Processo Administrativo nº 111/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-002115.989.13-9

**Representante:** Scala Master Engenharia Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de Aramina.

**Responsável da Representada:** Luiz Fernando dos Santos – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2013, da Prefeitura Municipal de Aramina, objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 91 Unidades Habitacionais.

**Valor Estimado:** R\$ 1.361.710,05.

Advogados: Sergio Munhoz Moya (OAB/SP n° 145.526) e Neiva Maria Lacerda

Marott (OAB/SP n° 113.007).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Aramina que retifique o edital da Concorrência Pública nº 02/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-002492.989.13-2 **Representante:** Marília Barbosa Cortez.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2013, que tem por finalidade "a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Cartão - Vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para uma quantidade estimada de 3.200 servidores da Prefeitura Municipal de Poá, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais".

**Responsável:** Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

Sessão de abertura: 26-09-13, às 09 horas.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 08/2013, notificando o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Pereira de Souza, para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, na conformidade do referido voto, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo**: TC-002467.989.13-3

Representante: DA & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência nº 03/2013, que tem por finalidade a "contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos".

Responsável: Milton Serafim (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Marcio Gimenez (Presidente da Comissão de Licitação).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 03/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-002316.989.13-6

**Representante:** Siam Sistemas de Informática Ltda. **Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto**: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 35/2013, que tem por finalidade "a prestação de serviços objetivando a instalação de software para a informatização da Secretaria Municipal de Saúde".

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão, trazida para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, que, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 35/2013, da Prefeitura Municipal de São Pedro, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de 13-09-13 (Poder Executivo, Seção I, pág. 225), ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassando, em consequência, a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-001668.989.13-0, TC-001703.989.13-7 e TC-001704.989.13-6

**Representante:** Mazza – Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda.

**Subscritor:** Francisco C. Fregolente.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Exame prévio dos editais das Concorrências SO/n° 016/2013, SO/n° 017/2013 e SO/n° 018/2013, do tipo menor preço por lote, que têm por finalidade o "Registro de preços para eventual prestação de serviços de reformas, pequenas obras e adequação de acessibilidade" em próprios municipais e nas áreas de ensino e de saúde, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas nos editais e anexos.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Sônia Maria Di Fiori Soares (Presidente da Comissão de Licitações).

**Advogada:** Priscila Okamoto (OAB/SP n° 166.813).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri, em decorrência, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, que, observado o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os itens dos atos convocatórios das Concorrências SO/nºs. 016/2013, 017/2013 e 018/2013 relacionados, cabendo até mesmo a anulação dos certames.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação dos editais, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8666/93.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-001744.989.13-8

Representante: BM 6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Subscritor: Paulo Roberto Marino Bellotti.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 10/13, que tem por finalidade a "contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção da iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra especializada em logradouros Públicos, no Município de Presidente Prudente".

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Advogados:** Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP n° 330.645) e Rosely de J. Lemos (OAB/SP n° 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 113, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93, que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública n° 10/13 relacionados, dando especial atenção às recomendações constantes no corpo do referido voto.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-001942.989.13-8

**Representante**: José Eduardo Bello Visentin. **Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 006/2013, que tem por finalidade a "contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de Sistemas Integrados de informática destinada à Gestão Pública Municipal".

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Luana Silvério Alves (Presidente da Comissão Permanente de Julgamento de Licitação).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 006/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-002029.989.13-4

**Representante:** Patrícia Maria de Matos Baroni. **Representada:** Prefeitura Municipal de Uchoa.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2013, do tipo menor valor unitário, que tem por finalidade a "contração de empresa especializada na prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, e, se for o caso, transporte do mesmo, na quantidade de até 190T (cento e noventa toneladas) por mês, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos".

Responsável: José Cláudio Martins (Prefeito).

Advogada: Patrícia Maria de Matos Baroni (OAB nº 214157N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Uchoa que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 05/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**Processos:** TC-002430.989.13-7 e TC-002449.989.13-6

**Representantes:** Comercial João Afonso Ltda., por Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna. C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli, por Ricardo Somera – OAB/SP n° 181332 e outro.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsáveis:** Osmar Pereira Gonçalves – Pregoeiro; Marcelo Cecchettini - Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Administrativo nº 4728-1/2013), destinado à aquisição de até 2.000 cestas básicas.

**Observação:** Abertura agendada para 20/09/13, às 10h00m.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 19/09/13, exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante o qual, nos autos do TC-002430.989.13-7 (de interesse da empresa Comercial João Afonso Ltda.), com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2013 (Proc. Adm. nº 4728-1/2013) lançado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, até ulterior deliberação deste Tribunal, e a apresentação, no prazo regimental, dos documentos respectivos e alegações de interesse.

O E. Plenário, ainda, conforme informação trazida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, referendou o Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos do TC-002449.989.13-6 (da representante C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli), publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 19/09/13, no sentido apenas da notificação do Chefe do Executivo Municipal de Francisco Morato, concedendo-lhe prazo para enfrentar os aspectos impugnados na inicial, conquanto já havia sido determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 22/2013 (Proc. Adm. nº 4728-1/2013).

**Processo**: TC-002441.989.13-4

Representante: H. Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Objeto:** Representação em face de edital do Pregão Presencial nº 147/2013, objetivando "Registro de Preços para aquisição de tablets com garantia estendida e gabinete para armazenamento e carga, conforme Termo de Ata (Anexo IV) e Contrato (Anexo V).".

**Autoridades Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão - Prefeito e Sandra Regina Lima Galvão - Secretária de Educação.

**Observação:** Data prevista para entrega dos envelopes: 23 de setembro de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, no sentido do acolhimento da representação formulada por H. Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda., da sustação do Pregão Presencial nº 147/2013, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, até ulterior decisão deste Tribunal, e da fixação de prazo ao responsável para ciência, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

**Processo:** TC-002506.989.13-6

Representante: Construtora Coteng Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura de Itapura.

Assunto: Impugnações ao edital da Tomada de Preços nº. 005/2013, tendo por

objeto a construção de ginásio poliesportivo.

Responsável: Jerry Jeronymo de Oliveira - Prefeito.

**Observação:** Data de entrega das propostas prevista para até 24/09/13 às

08h30min.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Construtora Coteng Ltda. ME, determinara a sustação da Tomada de Preços nº 005/2013 e fixara prazo ao Prefeito do Município de Itapura para remessa de cópia completa do edital, ciência do teor da representação e apresentação dos esclarecimentos convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

**Processo:** TC-002364.989.13-7

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Advogada:** Denise Le Fosse (OAB/SP n° 230.595). **Representada:** Prefeitura de Presidente Bernardes.

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 047/2013, tendo por

objeto a aquisição de motocicletas.

Responsável: Júlio Omar Rodrigues - Prefeito.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/09/13, no sentido da extinção do TC-002364.989.13-7, por perda de objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 047/2013, da Prefeitura de Presidente Bernardes, conforme ato publicado na Imprensa Oficial em 11/09/13.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

# RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-002334.989.13-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 15/13, tendo por objeto a contratação de empresa em regime de concessão para operar o sistema de remoção e guarda de veículos, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Alexandre Frayze David.

**Advogados:** Alexandre Frayze David, OAB/SP n. 160.614, Luciano Lima Ferreira, OAB/SP n. 278.031.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2013, mediante o qual fora determinada a suspensão da abertura da Concorrência nº 15/13, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Alexandre Frayze David, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que retifique o edital da Concorrência nº 15/13, conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o certame, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

**Processos:** TC-001852.989.13-6 e TC-001871.989.13-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Edital da Concorrência Pública nº 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para destinação final de resíduos sólidos e implantação e execução do novo sistema de limpeza urbana de Botucatu, requisitado para exame em virtude de representações de EMPA S.A. Serviços de Engenharia e de Patrícia Maria de Matos Baroni.

Em exame: Pedido de Reconsideração.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP n° 64.974) e Gina Copola (OAB/SP n° 140.232).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Botucatu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, considerando que as razões apresentadas pela recorrente não





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trouxeram qualquer aspecto passível de acolhimento, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-020348/026/07

**Embargante:** Julio Marcucci Sobrinho – Ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e a Emparsanco S/A, objetivando a execução de obras de construção de emissários, construção de elevatória, remanejamento e ampliação de redes de esgotos, limpeza, revestimento de tubulação de Fº Fº com argamassa de cimento e de areia, remanejamento e ampliação de rede de abastecimento de água potável e construção de galeria moldada e redes de águas pluviais, em várias ruas do Município.

Responsável: Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Maria Cecilia da Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Julio Marcucci Sobrinho, ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (DAE), confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno embargada.

TC-002773/026/10

**Embargante:** Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-13.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Alexandre Massarana da Costa, Lívia Francine Maion, Luís Otávio dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-002773/126/10 e Expedientes: TC-011227/026/11 e TC-007400/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001338/005/08

**Recorrente**: Luiz Takashi Katsutani - Prefeito Municipal de Álvares Machado à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e o Auto Posto Irmãos Katsutani Ltda., objetivando o fornecimento de diesel para a frota municipal.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-09.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão, Joaquim Elcio Ferreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário do conheceu Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Takashi Katsutani – ex-Prefeito do Município de Álvares Machado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, junto aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado que considerou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de prorrogação de prazo firmados entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Auto Posto Irmãos Katsutani Ltda., e aplicou ao responsável, ora recorrente, a multa prevista no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000121/011/10

**Autora:** Ana Maria Matoso Bim – Ex-Prefeita do Município de Fernandópolis.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e SCAMVIAS Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de pavimentação asfáltica com tratamento superficial betuminoso com penetração dupla invertida, com base solo fino, guias e sarjetas de concreto moldada em in loco, conforme projetos, orçamento, memorial descritivo e relação de ruas e avenidas a serem pavimentadas.

**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001741/011/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-09.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana, Marlon Carlos Matioli Santana e outros. **Acompanha** TC-001741/011/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de rescisão, considerando a autora, Ana Maria Matoso Bim, ex-Prefeita do Município de Fernandópolis, carecedora do direito de ação.

Assim deliberado e transcorridos os prazos legais, os autos devem retornar ao Relator do TC-001741/011/07 para suas dignas providências.

TC-002550/026/10

Município: Riolândia.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Exercício: 2010.

**Requerente:** Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-

12, publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Thomas Carvalho Ramos Loureiro e outros.

**Acompanham:** TC-002550/126/10 e Expediente: TC-006757/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar os termos da respeitável Decisão de fl. 245, tendo em vista a efetiva aplicação de 25,16% no ensino global, e emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se a determinação contida no respeitável Parecer de fl. 258, no sentido da formação de apartado para tratar da matéria referente ao item E.3.1.2 (fls. 90/92).

TC-002795/026/10

**Município:** Estância Turística de Bananal. **Prefeito:** David Luiz Amaral de Morais.

Exercício: 2010.

**Requerente:** David Luiz Amaral de Morais - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-12,

publicado no D.O.E. de 11-01-13.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanham:** TC-002795/126/10 e Expedientes: TC-021823/026/11 e TC-039992/026/11.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões que levaram à emissão de negou-lhe provimento, parecer desfavorável persistem, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 128/129.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000399/026/08

Embargante: Júlio César da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de

**Responsável:** Júlio César da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Marcos Donizeti Ivo e outros.

**Acompanham:** TC-000399/126/08 e Expedientes: TC-026090/026/11 e TC-002487/006/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Plenário.

TC-002665/026/10

Município: Itapetininga.

**Prefeitos:** Roberto Ramalho Tavares e Geraldo Miguel de Macedo.

Exercício: 2010.

Requerentes: Roberto Ramalho Tavares e Geraldo Miguel de Macedo - Prefeito e

Vice – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12,

publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Daniela Francine Torres, Cristiane Caldarelli e outros.





#### 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002665/126/10 **Expedientes:** TC-000450/009/10, TC-001128/009/10, TC-001353/009/10, TC-001490/009/10, TC-016382/026/10, TC-018850/026/10, TC-018851/026/10, TC-018857/026/10, TC-018858/026/10, TC-018859/026/10, TC-018861/026/10, TC-023496/026/10, TC-026417/026/10, TC-027001/026/10. TC-027002/026/10, TC-027003/026/10, TC-027006/026/10, TC-TC-040773/026/10, 027007/026/10, TC-027009/026/10, TC-040774/026/10, TC-041039/026/10, TC-042507/026/10, TC-042591/026/10, TC-042592/026/10, TC-TC-000002/009/11, TC-000248/009/11, TC-000384/009/11, 042593/026/10, TC-000436/009/11, TC-000472/009/11, TC-000480/009/11, TC-000720/009/11, TC-TC-022727/026/11, TC-032156/026/11, 009700/026/11, TC-022726/026/11, TC-025732/026/11, TC-038485/026/11, TC-038486/026/11 e TC-041160/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame formulados pelos Srs. Roberto Ramalho Tavares e Geraldo Miguel de Macedo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Itapetininga, alterando, no entanto, o percentual aplicado no ensino geral para 24,87%, ainda assim insuficiente para cumprir o determinado no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes na Decisão recorrida.

TC-002689/026/10

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Marília.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-

10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Mônica Regina da Silva, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Marília.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes na respeitável Decisão recorrida.

TC-002852/026/10

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-

12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham:** TC-002852/126/10 e Expedientes: TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000906/026/11

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar - Daniel Ferreira da Fonseca -

Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-

13, publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte e outros.

**Acompanham:** TC-000906/126/11 e Expedientes: TC-017357/026/11 e TC-

022884/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes na Decisão recorrida.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002236/007/06

**Recorrente**: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção do Centro de Lazer e Esportes Radicais da Praia Grande, com fornecimento de materiais e mão de obra, sob regime de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, André Nery Di Salvo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030359/026/08

**Recorrentes**: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Acir dos Santos – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de diversas obras de infraestrutura no município.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Marcelo Aguiar Marques, Marcelo Palavéri, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mas afastando dos fundamentos da respeitável Decisão a exigência de apresentação de atestados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

TC-008811/026/12





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** Jorge Luiz Levi – Ex-Prefeito Municipal de Guaraci.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraci e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação asfáltica das Estradas Vicinais G-01 e G-65, ligando Guaraci – Altair – Usina Vertente, com extensão de 19.200 metros, sob regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Jorge Luiz Levi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001738/008/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-08.

**Advogados:** Gabriel Felício Giacomini Rocco, Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha e Rodrigo da Costa Marques.

**Acompanha:** TC-001738/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-034212/026/06

**Recorrentes**: Junji Abe – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do CCII Prof<sup>a</sup> Adahyla Marques C. Carneiro, no Conjunto Santo Ângelo e das Escolas Municipais Prof<sup>a</sup> Adolfo Cardoso, no Distrito de Quatinga e Prof<sup>a</sup> Antonio Nacif Salemi no Alto do Ipiranga.

**Responsáveis:** Junji Abe (Prefeito à época), Marcos Antônio Gomes da Cruz e Antonio de Mello Muniz.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e os termos de recebimento provisório e definitivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não foram hábeis





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para desconstituir os fundamentos da respeitável decisão recorrida, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001555/007/08

**Recorrente**: Manoel Marcos de Jesus Ferreira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços com fornecimento de material e mão de obra para a construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula na Avenida Gerson Peres de Araújo, no bairro da Barra Velha – Ilhabela – SP.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Elaine de Souza Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No mérito, inicialmente consignando que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a sua defesa resultou comprometida, tendo em vista que foi notificado a acompanhar todos os trâmites deste processo por meio das publicações na imprensa oficial (fls. 1446), negou provimento ao Recurso, em face dos requisitos referentes à previsão da visita técnica num único dia e hora, sete dias antes da sessão de abertura das propostas, e à exigência de vínculo permanente do engenheiro responsável com a licitante.

TC-002547/026/10 **Município:** Ribeirão Bonito.

**Prefeito:** Paulo Antonio Gobato Veiga.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Paulo Antonio Gobato

Veiga – Prefeito à época.

**Em Julgamento**: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Adelino Morelli, Laurília Ruiz de Toledo Veiga e outros.

**Acompanham:** TC-002547/126/10 e Expedientes: TC-018308/026/10 e TC-021508/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro Parecer, agora Favorável à aprovação das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

## RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000802/016/12

**Autor:** Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, por seu Presidente José Carlos Brandini no exercício de 2012.

**Assunto:** Acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Brandini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao agravo, mantendo integralmente os termos do Despacho que cominou multa de 100 UFESP's ao responsável por descumprimento às Instruções pertinentes ao Sistema AUDESP (TC-002733/126/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

**Advogados:** Homero Borges Machado e outros.

**Acompanha:** TC-002733/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-002543/026/10 **Município:** Presidente Alves.

Prefeita: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Exercício: 2010.

**Requerente:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade – Prefeita à época.

**Em Julgamento**: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-

12, publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogado: Renato de Gênova.

**Acompanham:** TC-002543/126/10 e Expedientes: TC-019191/026/11 e TC-019837/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fl. 179.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001471/003/09

**Recorrente**: José Antonio de Azevedo – Ex-Presidente do SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Campinas.

**Assunto:** Contrato entre SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Campinas e Tamega Arquitetura e Construções, objetivando o projeto para reestruturação do cemitério Nossa Senhora da Conceição, para melhor distribuição de suas edificações e projeto paisagístico.

**Responsável:** José Antonio de Azevedo (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Fábio Aparecido Boni e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-002058/026/10 foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002058/026/10

**Recorrente**: Antônio Amaral Junior – Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Antônio Amaral Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara, a adoção de providências necessárias para o integral ressarcimento ao erário, e aplicando ao responsável multa no valor pecuniário equivalente a 400 UFESP's, de conformidade com o artigo 36, parágrafo único, e 104, inciso I, da citada Lei, Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Guilherme Giometti Santinho e outros.

**Acompanham:** TC-002058/126/10 e Expediente TC-000556/004/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002803/026/10 **Município:** Brodowski.

Prefeito: Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Brodowski - Alfredo Amador Tonello -

Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-12,

publicado no D.O.E. de 26-09-12. **Advogado:** Alessandro Rufato.

**Acompanham:** TC-002803/126/10 e Expedientes: TC-029750/026/11, TC-

031844/026/11, TC-009532/026/12 e TC-007431/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter, em todos os seus termos, a Decisão de Primeira Instância.

Ao final dos trabalhos manifestou-se o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA nos seguintes termos:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 15, relativo ao processo TC-008811/026/12, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que após juntados voto e acórdão seguirá ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

enato Martins Costa





27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.